

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000972-38.2023.2.00.0826

(244/2024-E)

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERESSE DE TERCEIRO LIMITADO À APURAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO IMPEDE REEXAME DA PENALIDADE EM SUA MODALIDADE E INTENSIDADE. EXERCÍCIO DO PODER HIERÁRQUICO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. FATO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL DA DELEGATÁRIA. BONS ANTECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A REVISÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ARBITRARIEDADE OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por L.G. de C. M. em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, que, em procedimento disciplinar em face da Tabeliã P.C.T.P.L.A, aplicou-lhe a penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00, por infração prevista no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) da Lei 8.935/94.

Em síntese, o recorrente busca a reforma da sentença, aduzindo que é parte no processo administrativo e tem legítimo interesse; que no mérito, houve clara falta de cumprimento de dever funcional da Tabeliã, por ter aprovado a minuta onde consta Testemunha Instrumentaria que assina a rogo com o mesmo sobrenome da legatária, bem como ter ordenado à Tabeliã Substituta a feitura da ata irregular, certo que os depoimentos colhidos no procedimento apontam para configuração de dolo, e não uma mera irregularidade formal, o que exige a aplicação de pena em seu grau máximo correspondente à perda da delegação ou, subsidiariamente, elevação da multa aplicada, diante dos valores arrecadados pela Serventia.

Contrarrazões apresentadas (ID 3451427, fls. 01/07).

É o Relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Inicialmente, cumpre observar que não existe nulidade que permita cassar a r. sentença à luz do resultado do procedimento disciplinar levado a efeito no âmbito da Corregedoria Permanente.

Isto porque, o interesse do recorrente limita-se à apuração dos fatos, e não à punição da delegatária. Assim, muito embora o recorrente tenha assinalado insatisfação quanto ao modo com o qual o procedimento foi conduzido no tocante à falta de oportunidade para manifestação sobre as provas ou mesmo direito a produzi-las, bem ainda apresentação de alegações finais, todos esses requerimentos tornaram-se indiferentes para o exame recursal, na medida em que, efetivamente, o resultado foi no sentido do reconhecimento da falta disciplinar, que, à míngua de recurso voluntário pela processada, resta matéria incontroversa.

De todo modo, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão, especialmente quanto à correta aplicação da penalidade, em sua modalidade e intensidade, também objeto do recurso.

Segundo apurado nos autos, em testamento público lavrado em 24.04.2014 pela preposta da [redacted] Tabeliã de Notas da Capital, foram reconhecidas três irregularidades indicadas na Portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar. A primeira, deixou-se de constar a leitura do testamento na forma do artigo 1.867 do Código Civil, mesmo se tratando de testador cego. A segunda, seis anos depois, em 08.07.2020, a pretexto de regularizar o ocorrido, a mesma preposta que lavrou o testamento fez lavrar ata retificativa, com a inserção de informação exigida em lei, o que se apurou ter ofendido ao disposto no item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ. A terceira, ainda no curso do expediente, apurou-se que a testemunha que assinou a rogo do testador era impedida por ser genitor da legatária.

O procedimento administrativo disciplinar concluiu ter sido *"irregular a ata retificativa realizada por ter ultrapassado as hipóteses legais atingindo a modificação das declarações do testador e das testemunhas sem participação daqueles"*, ficando *"caracterizada a infração disciplinar relativamente ao descumprimento culposo dos deveres legais e funcionais da Sra. Tabeliã quanto ao sistema de orientação e controle dos atos notariais praticados na delegação"* , tudo com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II da Lei nº 8.935/94. Encerrada a instrução do procedimento administrativo e com a manifestação das partes, aplicou-lhe a multa de R$ 5.000,00.

Assim, a sentença reconheceu: i) vício formal na celebração do testamento pelo descumprimento ao artigo 1.867 do Código Civil; ii) a testemunha instrumentária do testamento estava impedida, nos termos do artigo 228, inciso V do Código Civil, pois ascendente da legatária; iii) irregularidade da ata retificativa realizada com o objetivo de sanear o ato notarial anterior no tocante à leitura em voz alta, por ter ultrapassado as hipóteses legais.

As irregularidades foram objetivamente confirmadas e reafirmadas na sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, infrações pelas quais a processada se defendeu e respondeu, sofrendo a penalidade a partir do cotejo dos elementos de prova e dos antecedentes colhidos no procedimento disciplinar.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no artigo 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
>
> *IV - perda da delegação.*
>
> *Art. 33. As penas serão aplicadas:*
>
> *I - a de repreensão, no caso de falta leve;*
>
> *II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;*
>
> *III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.*
>
> *Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da orde*
>
> *m de gradação, conforme a gravidade do fato.*
>
> *Art. 35. A perda da delegação dependerá:*
>
> *I - de sentença judicial transitada em julgado; ou*
>
> *II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.*

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta."

O procedimento administrativo é destinado a verificar se o Delegatário cometeu infração funcional. Na esfera da responsabilidade disciplinar existe uma relação de superintendência entre os Delegatários e o Poder Judiciário, encarregado, constitucionalmente, da fiscalização da função extrajudicial.

Essa distinção funda-se na circunstância de que, no âmbito da responsabilidade civil, o propósito da lei é assegurar reparação a quem quer (que) tenha sofrido as consequências danosas de um ato ilícito praticado por Tabelião ou Oficial de Registro, na prática dos atos próprios da serventia; na esfera do direito penal, busca-se a tutela dos bens que se supõem mais caros para a vida política (e. g., a fé pública); no campo do direito disciplinar, de que aqui se trata, o escopo é a proteção da própria atividade extrajudicial contra condutas de seus membros que prejudiquem não o bem comum geral, mas o bem da instituição notarial e registral.

Daí, também, que se possa dizer que o direito disciplinar é um *"direito penal especial"* da profissão notarial e registral, em que *"o interesse da corporação e o prestígio da profissão tomam o lugar do interesse social propriamente dito"* (POULPIQUET, Jeanne de. Responsabilité des Notaires. Civile. Disciplinaire. Pénale. 10ª ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 137): predomina o interesse da profissão dos Notários e Registradores, e só por via reflexa ou secundária é que se tutela o interesse de terceiros ou da comunidade.

Dadas essas características e finalidades do direito disciplinar do extrajudicial, *"a aplicação efetiva das medidas disciplinares não guarda correspondência retributiva com o fato da infração, mas com a necessidade ou, ao menos, a conveniência correcional e protetiva do serviço"* (DIP, Ricardo Henry Marques. O novo direito penal disciplinar dos notários e registradores, p. 28, in NALINI, José Renato, e DIP, Ricardo Henry Marques. Registro de Imóveis e Notas. Responsabilidade Civil e Disciplinar. São Paulo: RT, 1997), de modo que*, "suposto presente o interesse do serviço, na omissão de apenamento disciplinar em certa situação que não reclamasse emenda, nem medida protetiva para o bem do serviço, a imposição da pena disciplinar estaria a ofender sua própria finalidade"* (DIP, op. cit., p. 29).

É sobre esse pano de fundo que se tem balizado a atividade fiscalizatória desta Corregedoria Geral da Justiça, a buscar, antes de tudo, a preservação da qualidade e lisura dos serviços extrajudiciais, e é sobre esse pano de fundo que deve ser analisada a penalidade adequada à hipótese.

A matéria atinente à aplicação da penalidade é reservada à relação estabelecida entre o delegatário e a Autoridade que exerce o poder censório disciplinar.

No caso em exame, quanto à modalidade eleita pelo Corregedor Permanente – multa – está ela adequada à situação funcional da Tabeliã, sem qualquer antecedente prévio de procedimento disciplinar. Portanto, apesar de se tratar de infração e fato com grave repercussão na esfera de interesses daquele que foi atingido pela nulidade decretada judicialmente, inegável reconhecer que a processada nunca sofreu condenação administrativa em toda sua trajetória funcional, o que, somado à evidência, ainda que frágil, de que vogam em favor da Tabeliã as constantes alegações que trouxe, ao longo de toda a sua defesa, quanto às questões interpretativas que tornariam, talvez, admissíveis as condutas adotadas, são indicativas de que a penalidade de multa revela-se adequada e suficiente para a concretização do caráter punitivo-pedagógico.

A respeito do tema, registre-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Conforme a gravidade do fato a ser punido, a autoridade escolherá, entre as penas legais, a que consulte ao interesse do serviço e a que mais bem reprima a falta cometida. Neste campo é que entra o discricionarismo disciplinar. Isto não significa, entretanto, que o superior hierárquico possa punirarbitrariamente, ou sem se ater a critérios jurídicos. Não é este o significado da discricionariedade disciplinar. O que se quer dizer é que a Administração pode e deve, atendo-se aos princípios gerais do Direito e às normas administrativas específicas do serviço, conceituar a falta cometida, escolher e graduar a pena disciplinar, em face dos dados concretos apurados pelos meios regulares -processos administrativos ou meios sumários-, conforme a maior ou menor gravidade da falta, ou a natureza da pena a ser aplicada" (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª edição, págs. 117-118).

A propósito da determinação da pena, há respeitável parecer elaborado pelo Dr. Luís Paulo Aliende Ribeiro, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Proc. CG nº1.883/99, com o seguinte teor:

"Constata-se, por fim, que a falta, decorrente do descumprimento de basilar dever regulamentar, foi praticada por preposto experiente, com muitos anos de serviço na unidade e conhecedor de suas rotinas de trabalho, o que revela a adequação da sanção imposta pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, considerando, em especial, que no Direito Administrativo é genérica a definição das infrações administrativas e exemplificativo seu rol, cabendo à autoridade julgadora enquadrar o ilícito, em decisão fundamentada, segundo a gravidade da falta e as consequências para o serviço público. Este o ensinamento de Marcello Caetano, in 'Manual de Direito Administrativo', 8ª edição, Coimbra Editora Ltda., 1969, pág. 744: 'Os preceitos que referem factos disciplinarmente puníveis são indicativos, meras normas de orientação para servirem de padrão ao intérprete.' Prossegue o referido mestre (ob. cit., pág. 753): 'A gravidade da pena a aplicar depende do grau de responsabilidade do agente. Ora a apreciação desta está entregue ao critério dos titulares do poder disciplinar, que avaliarão de acordo com o conhecimento da personalidade do infractor e das circunstâncias em que agia. O mesmo facto poderá ter diferente gravidade quando cometido por um agente jovem e inexperiente no princípio da sua carreira ou por um veterano da função pública e ainda, neste último caso, consoante se trate de funcionário já com cadastro disciplinarou, pelo contrário, com uma folha de serviços de exemplar comportamento. O mesmo facto terá de ser punido diferentemente conforme haja sido produzido por incidente numa repartição bem organizada e disciplinada ou surja como sintoma de desorganização e indisciplina de um serviço. Por isso, ao contrário do que sucede no Direito criminal, na lei disciplinarnão se estabelece a correspondência rígida de certas sanções para cada tipo de infracção, deixando-se a quem haja de decidir amplo poder discricionário para punir as infracções verificadas'."

No tocante à dosimetria da pena, devem ser respeitados os fundamentos invocados pelo sentenciante, com lastro em razoável interpretação do conjunto probatório colhido no bojo do expediente disciplinar, não se ignorando a dificuldade em se encontrar um “ponto ótimo” na fixação de pena desta natureza, somando-se ao fato de que a penalidade não tem qualquer finalidade indenizatória e à evidência de que a decisão não se apresenta como teratológica ou arbitrária.

Sendo assim, o parecer que respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença lançada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Processo nº 0000972-38.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a sentença lançada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica